



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) 0600077-24.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional
Advogados: Gustavo Bebianno Rocha - 081620/RJ e outros
Recorrente: Jair Messias Bolsonaro
Advogados: Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade - 84486/MG e outros
Recorridas: Empresa Folha da Manhã S.A. e outra
Advogados: Philippe Alves do Nascimento - 309369/SP e outros

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO OU DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DIFAMATÓRIA E SABIDAMENTE INVERÍDICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pesquisa impugnada não buscou favorecer potencial candidato à Presidência da República, pois continha diversos quesitos acerca de sua condenação criminal e relação com atos de corrupção.
2. O uso da expressão “denúncias” em quesito de pesquisa eleitoral, no caso concreto, não veiculou informação difamatória ou sabidamente inverídica, uma vez que a palavra foi usada em seu sentido genérico e coloquial.
3. A Justiça Eleitoral, em regra, busca privilegiar o exercício das liberdades fundamentais, atuando no controle do conteúdo dos quesitos de pesquisas apenas em situações excepcionais de manifesta abusividade.
4. Recurso em representação desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso na representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e Jair Messias Bolsonaro interpõem recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente a representação, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Segundo os representantes, a pesquisa eleitoral realizada pelos representados teria veiculado conteúdo difamatório e sabidamente inverídico sobre Jair Messias Bolsonaro, ao questionar se o entrevistado tinha ou não conhecimento de “denúncias” contra o deputado. Ademais, alegam que a pesquisa configuraria propaganda eleitoral antecipada, por buscar privilegiar potencial candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva.

Na decisão monocrática (ID 205261), julguei improcedente a representação, por entender que as provas dos autos e o teor dos quesitos da pesquisa não deram conta da existência de propaganda eleitoral antecipada. Além disso, o uso do vocábulo “denúncias” não constituiu afirmação difamatória, porquanto foi empregado em seu sentido genérico sem potencial para prejudicar a imagem política do representante.

Os recorrentes sustentam:

i) que a pesquisa eleitoral impugnada foi ilícita, pois dispensou tratamento difamatório a Jair Messias Bolsonaro ao utilizar a expressão “denúncias”, criando no entrevistado um estado emocional de rejeição; e

ii) que as perguntas relacionadas a Luiz Inácio Lula da Silva possibilitavam questionar a justiça de sua condenação criminal, em uma tentativa de favorecer sua imagem política.

Portanto, a um só tempo, a pesquisa constituiria propaganda antecipada em favor de Luiz Inácio Lula da Silva e divulgaria conteúdo difamatório em prejuízo de Jair Messias Bolsonaro.

Nas contrarrazões, os recorridos negam que a pesquisa tenha caráter difamatório ou inverídico e ressaltam que foram feitos nove questionamentos sobre Luiz Inácio Lula da Silva, não havendo qualquer intenção de beneficiar o potencial candidato.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, transcrevo, inicialmente, para ressaltar a importância do tema, parte da decisão monocrática (ID 205261):

As pesquisas eleitorais constituem mais do que simples levantamento estatístico de intenções do eleitorado. A divulgação de resultados de pesquisas tem potencialidade para, além de informar, influenciar substancialmente o voto do eleitor. Além disso, os resultados estatísticos orientam os rumos das campanhas dos candidatos e o teor das propagandas por eles divulgadas, contribuindo até mesmo para a mobilização de filiados e simpatizantes das agremiações.

De fato, as pesquisas de cunho eleitoral exercem papel de relevo tanto na definição de estratégias políticas por parte dos candidatos quanto no estabelecimento da vontade dos eleitores. Como bem pontua o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. *Pesquisa de opinião pública – Requisitos e limites*. In: NORONHA, João Otávio; KIM, Richard Pae (coords.). *Sistema Político e Direito Eleitoral Brasileiros – Estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 712-713), na óptica dos candidatos, “as pesquisas servem como instrumento de percepção da realidade, das vicissitudes e das carências sociais”, a partir das quais os candidatos e partidos políticos “constroem plataformas eleitorais mais consentâneas com programas políticos de real interesse do eleitorado”. Isso eleva a eficiência das campanhas e serve como bússola para os profissionais do *marketing* eleitoral. Do ponto de vista do eleitor, por sua vez, a relevância das pesquisas estaria traduzida no fato de que “*muitas vezes o eleitor raciocina com a utilidade do seu voto (...), posicionando-se em favor de candidatos mais bem colocados*” nas pesquisas.

O tema, ademais, envolve contraponto de relevo no prisma do Estado democrático de direito: implicações constitucionais relativas à liberdade de expressão e ao direito à informação devem ser ponderadas com o direito de exercício da cidadania ativa, de forma clara e sem influências malélicas.

Em face da grande influência do levantamento de dados, o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigação de registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral e de indicação de uma série de requisitos formais para sua divulgação.

A regularidade da elaboração da pesquisa, todavia, não deve observar apenas os requisitos formais estabelecidos pela legislação referida. É indispensável sua adequação à luz dos princípios fundamentais regentes do processo eleitoral, notadamente os princípios da isonomia entre os candidatos e da legitimidade das eleições. Segundo leciona José Jairo Gomes, a legitimidade encontra-se relacionada a um sistema de valores, sendo bem mais ampla e sutil que a legalidade, que, por sua vez, refere-se à mera adequação de um fato ao direito positivo (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 70). Não bastasse, há a necessidade de observação de parâmetros jurídicos, razoáveis e proporcionais, com o objetivo de prestigiar o próprio direito à informação idônea, responsável, correta e útil para a formação de opiniões livres e desembaraçadas.

No mérito, consigno que o acervo probatório não revela qualquer favorecimento à potencial candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva a ponto de configurar propaganda eleitoral antecipada.

A pesquisa realizada pelos recorridos continha nove quesitos relacionados ao ex-Presidente que tratavam de temas sensíveis referentes à sua condenação criminal, questionando, inclusive, se deveria ou não ser preso, conforme os exemplos a seguir, extraídos do questionário de ID 188745:

P.10 Considerando o que foi revelado pela Operação Lava-Jato e seus desdobramentos até o momento, na sua opinião, Lula deveria ou não ser preso?

1. Sim, deveria 2. Não deveria

[...]

P.13 Na semana passada a Justiça condenou Lula a 12 anos e 1 mês de prisão em regime fechado. Na sua opinião, a decisão do julgamento de Lula foi justa ou injusta?

1. A decisão foi justa 2. A decisão foi injusta 99. Não sabe

Por outro lado, havia apenas uma questão sobre o recorrente Jair Messias Bolsonaro, nos seguintes termos:

P. 19 Você tomou conhecimento sobre denúncias envolvendo o aumento do patrimônio da família do Deputado Jair Bolsonaro desde o início da sua carreira política? (ESTIMULADA E ÚNICA) Você diria que está bem informado, mais ou menos informado ou mal informado sobre esse assunto? (ESTIMULADA E ÚNICA)

1 Tem conhecimento e está bem informado; 2 Tem conhecimento e está mais ou menos informado; 3 Tem conhecimento e está mal informado; 4 Não tomou conhecimento.

Portanto, considerando a quantidade de perguntas em relação ao ex-Presidente e o seu grave teor, em comparação com um único quesito sobre o recorrente, não se pode vislumbrar a alegada intenção de favorecimento, assim como a hipótese de que tais quesitos configurem propaganda eleitoral antecipada. A Lei nº 9.504/1997 estabelece uma série de requisitos para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, dentre eles o pedido de votos, que não se verifica no caso concreto.

Da mesma forma, não assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o uso da expressão “denúncias” no quesito 19 implicaria divulgação de informação difamatória e sabidamente inverídica.

Conforme bem ressaltado na decisão monocrática, a palavra foi usada em sentido coloquial e genérico, não sendo possível estabelecer qualquer relação com a acepção estritamente jurídica do termo. Aliás, a utilização do vocábulo no plural contribui para a impessoalidade e, até mesmo, para a possibilidade de contestar a colocação, afastando o argumento de que criaria “estado emocional de rejeição” ao pré-candidato.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação (ID 198636), também reconhece que o uso corriqueiro do vocábulo possui significado diverso:

21. Sobre o termo “denúncias”, presente em uma das questões apresentadas aos participantes da pesquisa (id. 188740 – pág. 2), conquanto a sua utilização não tenha sido tecnicamente apropriada, sabe-se que a sociedade em geral emprega esse vocábulo em sentido amplo, sem que haja necessariamente a vinculação a um ato formal de acusação pelo órgão ministerial competente.

22. Realmente, ao contrário do que alegado pelos representantes, a questão impugnada não contém “falsa afirmação” sobre suposta denúncia contra Jair Bolsonaro, uma vez que, ao utilizar o termo no plural, o texto deixa claro o caráter genérico do vocábulo, cujo significado não se restringe à peça acusatória formal titularizada pelo Parquet.

23. Assim, considerando que não foi atribuída ao pré-candidato Jair Bolsonaro “a pecha de denunciado por enriquecimento ilícito”, como indicado na petição inicial (id.188740 – pág. 2), não prospera a alegação de falsidade da afirmação veiculada na pesquisa.

Portanto, o conteúdo da pesquisa não foi suficiente para atribuir a pecha de enriquecimento ilícito ao recorrente Jair Messias Bolsonaro. Da mesma forma, não restou comprovado real prejuízo à imagem política do deputado.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a atuação da Justiça Eleitoral no controle do conteúdo dos quesitos formulados em pesquisa eleitoral deve ocorrer apenas de forma excepcional, quando constatada situação de manifesta abusividade na quesitação. Caso contrário, deve ser privilegiado o exercício das liberdades fundamentais, em especial a liberdade de expressão.

Por essas razões, voto pelo **desprovimento do recurso em representação**.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, louvando todas as palavras aqui expendidas, do nobre advogado, do eminente vice-procurador-geral eleitoral e do eminente Ministro Sérgio Banhos, tenho para mim que, em nome da liberdade de expressão e do direito à informação, sobretudo, neste momento pré-eleitoral, a atuação da Justiça Eleitoral deva se dar de forma minimalista, mesmo porque há certa discricionariedade técnica na elaboração dessa quesitação.

Além disso, parece-me que o uso da expressão “denúncias”, no caso concreto, tem mais a ver com o sentido da palavra notícias e não parece ter havido qualquer elemento que implique desdouro mais sério à imagem do representante.

Com essas rápidas considerações, acompanho *in totum* o voto do eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, começo registrando as belas sustentações orais. Cumprimento o Doutor Tiago Ayres e o Doutor Humberto Jacques de Medeiros. Digo que o tema de fundo é instigante, não há a menor dúvida, porque diz respeito a pesquisas eleitorais. E temos de ter muita atenção a seus reflexos no processo eleitoral, sobretudo, nos tempos em que vivemos. E também porque esse tema de fundo envolvido passa pelo direito à informação e pela liberdade de expressão, que são tão caros princípios de nossa ordem jurídica. E também diz, sobretudo, com os limites de atuação de todos os atores envolvidos e os próprios limites de atuação do Poder Judiciário, quando se debruça para eventual intervenção no que diz com a própria quesitação.

Nessa linha, entendo que a atuação do Judiciário há de ser minimalista. Peço vênica para acompanhar o voto do eminente relator, a quem também cumprimento pela profundidade com que abordou o tema.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, cumprimento o Doutor Tiago Ayres e o Doutor Humberto Jacques de Medeiros, bem como o eminente relator pelo voto que, a meu ver, apreciou adequadamente a matéria e, portanto, a que adiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, quero fazer brevíssimas observações, não sem antes louvar as belas sustentações do Doutor Tiago Ayres e do Doutor Humberto Jacques de Medeiros.

Esta questão é muito delicada para mim. Conheço um livro, que Vossa Excelência também conhece, do Professor Owen M. Fiss, *A ironia da liberdade de expressão*. Nesse livro, essa questão candente, como disse a eminente Ministra Rosa Weber, é posta e analisada de maneira muito competente e crítica, do ponto de vista das democracias contemporâneas.

A liberdade de expressão autoriza divulgar-se qualquer coisa? Onde está, por exemplo, a limitação à propaganda de coisas pornográficas? Quando se faz uma pergunta, já se pode sugerir a resposta. E uma pesquisa dita eleitoral tem um poder extraordinário de induzir o voto do eleitor.

Talvez não seja desconhecido de nenhum dos eminentes ministros aqui presentes que isso ocorre. Por exemplo, se eu pergunto a alguém:

– Você ainda é ladrão?

Não posso responder uma pergunta dessas. Sim, ou não? Quer dizer, é uma pergunta que coloca o sujeito interrogado – numa expressão vulgar – numa verdadeira “saia justa”. Ele não pode responder nem sim, nem não.

E se se insinua:

– Você sabia que “fulano de tal” foi mencionado numa delação premiada?

O que está dizendo do sujeito? Nada. Não se está dizendo nada do sujeito, apenas perguntando.

– Você sabia que “fulano de tal” foi mencionado na delação de “fulano de tal”?

A partir daquele momento, o sujeito que foi mencionado já está execrado. Sou testemunha disso, sei como se faz isso.

– Consta que foi mencionado na denúncia premiada de “fulano de tal” o nome do juiz “fulano de tal”.

Pronto. Acabou-se o sujeito, a partir dali.

Eu não creio que essas reflexões feitas pelo eminente Ministro Sérgio Banhos possam ser aplicadas a nenhuma pesquisa eleitoral, a não ser aquela que seja realmente isenta. E há pesquisa isenta? Será que toda pesquisa não tem embutido em si o germe de favorecer ou desprestigiar um candidato ou uma relação qualquer?

A pesquisa pode, subliminarmente, ministrar uma informação, induzir uma solução, levar uma pessoa desavisada, ou mesmo avisada, a determinadas reflexões e até mesmo a determinadas decisões.

A palavra denúncia, em minha opinião, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Ministro Sérgio Banhos, nunca é neutra.

– Fulano foi denunciado.

– Não, mas fui denunciado no bom sentido.

Eu penso que é uma ingenuidade, uma inocência, que não está no pesquisador, a meu sentir, quando usa a palavra denúncia.

– Fulano de tal fez uma denúncia e mencionou seu nome.

– Dizendo o quê?

– Eu não sei o que ele disse. Mas mencionou seu nome.

É possível a despropaganda, ou a propaganda adversa, mediante a pesquisa.

– Você sabia que o candidato “fulano de tal” é pedófilo?

– Não, não sabia.

Está dizendo que o sujeito é pedófilo. Ele não sabia, mas ficou sabendo agora.

A comunicação é ingênua a esse ponto? Se alguém perguntar:

– Você sabia que “fulano de tal” é ladrão?

– Não, não sabia.

Mas ficou sabendo agora que ele é, a meu ver. É assim que funciona.

Principalmente, Senhor Presidente, porque eu sei que Vossa Excelência sabe o motivo de eu estar falando assim, com essa emoção.

Há quesitos tendenciosos, propósitos indutores da resposta. Uma coisa é liberdade, outra coisa é o debate. E isso provoca debate? Ou isso provoca uma agressão ao conceito de alguém?

– Você sabia que “fulano de tal” enriqueceu? E que há denúncia de que ele enriqueceu?

Está claro que na palavra denúncia tem a expressão ilícito.

– Você sabia que foi denunciado por ter enriquecido lícitamente?

Ninguém vai perguntar isso.

Depois, isso dá o direito de resposta? Já que é tão aberto, tão “debático”, alguém poderia responder. As pessoas que foram mencionadas, tanto o ex-Presidente Lula quanto o Deputado Jair Bolsonaro poderiam responder isso.

Quer dizer, a pesquisa, que se diz científica, é legitimadora de qualquer atitude da parte do pesquisador? Para perguntar o que quiser, induzindo a informação, colocando na indagação uma informação, verdadeira ou inverídica? Considero essa questão super delicada.

Eu me assusto muito com isso e Vossa Excelência sabe o porquê. Só quem nunca foi alvejado por esse tipo de coisa, não sabe o que significa. Faz-se a pergunta, fornecendo uma informação desabonadora a respeito de um julgador, por exemplo.

– Você sabia que “fulano de tal”, na sua delação premiada, mencionou o nome dele? Não estou dizendo nada!

– Você sabia que na delação de “fulano de tal”, foi mencionado o nome do Doutor Tiago?

Eu penso que deveríamos meditar demoradamente. O Professor Owen M. Fiss fala da necessidade, não de regulação ou de censura – quando se fala nisso, dá a ideia de que eu seja favorável à censura, eu não sou. Eu sou favorável ao desvirtuamento da liberdade. Será que tem liberdade absoluta? Parece que a única liberdade absoluta é a de expressão.

Podem dizer o que quiser das pessoas? O que disseram, há pouco tempo, de eminentes julgadores dos tribunais superiores, vamos imaginar que aquilo não os molestou, à família, à sociedade, à Corte que eles integram! Isso não vale nada, é apenas uma informação!

Será que é apenas uma informação colocar a figura, o retrato de um magistrado na capa de uma revista, apontando que ele fez esse ou aquele ilícito? Isso é liberdade de imprensa? Podemos dizer: “estou apenas informando”. Informando e, ao mesmo tempo, fazendo uma propaganda adversa, subliminar contra a reputação, o conceito e a paz de espírito do outro.

Morro de medo dessa prática, porque conheço uma pessoa que adoeceu por conta disso. Uma pessoa que vejo todos os dias de manhã quando faço a barba. Vítima de uma insídia. Eu não consegui desfazer isso!

– Apenas informando que “fulano de tal” fez uma denúncia e mencionou o nome dele. E aí, eu fico na lama, porque um sujeito diz isso, com o direito de informar. Informar é isso?

No caso, eu concordo com tudo o que foi dito se se tratasse de uma pesquisa neutra. Mas, no caso, a seguinte pergunta:

Você sabia que o Bolsonaro enriqueceu? Há uma denúncia de que ele enriqueceu.

Como foi dito, “uma denúncia no bom sentido”.

Senhor Presidente, já está formada a maioria, se eu divergisse seria um voto solitário. Não vou divergir em respeito ao colegiado. Lição que aprendi com a Ministra Rosa Weber. Vale o princípio da colegialidade. Aqui é um colegiado, já são seis ou cinco votos a favor da rejeição.

Ouvi o Ministro Luís Roberto Barroso dizer há poucos dias que quando divergia da Ministra Rosa Weber tinha a sensação de que estava fazendo algo errado.

Imagine eu? Se eu divergir dessa maioria, tenho a certeza de que estarei fazendo a “coisa” errada.

Então, vou ressaltar o meu ponto de vista. Queria ter tido a oportunidade de analisar essa questão de maneira mais demorada.

Sinto um “veneno” em muitas perguntas que são feitas em pesquisas, dando informações. Isso aconteceu numa pesquisa feita pela Universidade Federal do Ceará, em Limoeiro do Norte, detratando um candidato. A pergunta era feita de tal modo que o candidato ficava numa situação absolutamente vulnerável.

Senhor Presidente, peço desculpas a Vossa Excelência, como também ao Tribunal, por ter me alongado nessa exposição, mas o tema me toca intimamente. A pergunta que se faz na pesquisa pode subliminarmente ministrar uma informação desfavorável.

Dizia Padre Antonio Vieira, século XVII, em Salvador/BA: “Nenhuma inocência está a salvo de uma denúncia mentirosa”.

Eu ressalvo o meu ponto de vista e acompanho o relator. Penso que esse assunto deve ser refletido com mais demora para se evitar que se abra uma possibilidade de indagações, a título de pesquisa, veiculantes de situações indesejáveis.

Agradeço e peço desculpas novamente a Vossa Excelência e ao Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): As palavras de Vossa Excelência, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, estão consignadas e constarão das notas de julgamento.

Vossa Excelência me faz lembrar um fato muito interessante: o falecido Vice-Presidente José de Alencar fez inúmeras cirurgias gravíssimas de uma doença, que infelizmente ainda levará uns cinquenta anos para surgir a cura, e ele, entrevistado pelo talentoso Jô Soares, foi indagado se não tinha medo de tantas cirurgias com relação à vida dele. E ele disse, mais ou menos as palavras que Vossa Excelência acaba de pronunciar, uma síntese muito feliz: “Só tenho medo de uma coisa, o medo da desonra”. Porque a desonra, hoje em dia, é altamente irreparável. Vossa Excelência tem toda a razão em todas as colocações que fez.

Ontem ainda eu me utilizei da obra do Professor Owen M. Fiss com relação à impossibilidade de a rádio comunitária fazer proselitismo, porque é uma rádio apenas daquela comunidade e tem de ter um mercado livre de ideias. Não há várias televisões, não há vários canais de rádio, então, não pode haver o proselitismo na rádio comunitária. Tem de abrir a cabeça daquela comunidade.

Com isso, eu verifiquei que o Professor Owen M. Fiss, nessa ironia da liberdade de expressão, adotava a “Teoria da Liberdade Democrática” e não a “Teoria Libertária”, a qual diz que a liberdade de expressão tem a *preferred position* – posição preferencial –, e resolve depois.

Eu também me recordo agora que o nosso Tribunal reverteu uma resolução que, de alguma maneira, atingia uma linha tênue à liberdade de expressão, dispondo como o pesquisador deveria pesquisar, e isso efetivamente caracteriza, em princípio, uma censura que é incompatível com o sistema constitucional.

Realmente, o que mais nos preocupa é que a pesquisa não pode infirmar o princípio da igualdade de chances. Nesse caso particular, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, muito embora todas as palavras de Vossa Excelência me tocam fundo, não houve um desequilíbrio.

Leio a seguinte pergunta da pesquisa:

“Considerando o que foi revelado na Operação Lava-Jato e seus desdobramentos até o presente momento, na sua opinião, o candidato “X” deveria ser preso?” Essa pergunta foi feita ao candidato do adversário que aqui está representando, que aqui sustentou.

Continuo:

“Na semana passada a Justiça condenou este candidato a 12 anos de prisão. Em sua opinião, a decisão do julgamento foi justa ou injusta? Devia ser preso? Foi condenado?”

Uma pergunta ao candidato que se irressignou:

“Você tomou conhecimento sobre denúncias envolvendo o aumento do patrimônio da família do deputado “X” desde o início de sua carreira política? Você diria que está bem informado?”

Porque a pesquisa foi no sentido de saber se o entrevistado tomou conhecimento pelos jornais de que essa denúncia fora feita. Porque a denúncia já tinha se tornado pública.

Então, como eu não vejo nenhum desequilíbrio, e levando em consideração tudo quanto Vossa Excelência explanou, e que vai constar das notas de julgamento, até para a aferição de outros casos que venham eventualmente à Corte, entendo que, nesse particular, essa decisão está de acordo com a revisão da nossa resolução.

Portanto, em prol da liberdade de expressão e de pensamento da própria imprensa, eu peço vênias a Vossa Excelência apenas em relação à *ratio decidendi*, porque Vossa Excelência ressaltou, mas acompanhou.

Assim, incorporo as preocupações de Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

R-RP (11541) nº 0600077-24.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional (Advogados: Gustavo Bebianno Rocha e outros). Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Leonardo Aureliano Monteiro de Andrade e outros). Recorridas: Empresa Folha da Manhã S.A. e outra (Philippe Alves do Nascimento e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes Jair Messias Bolsonaro e Partido Social Liberal, o Dr. Tiago Ayres e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso na representação, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.5.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.